RECURSO AO PLENÁRIO DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº DE 854/2017

Com base no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, recorre-se ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador em face da rejeição do Projeto de Indicação nº 854/2017, de nossa autoria, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, rejeitado pelo fato de o colegiado entender que "*O projeto não está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que um Projeto de Indicação é a proposição com que o vereador sugere medidas e interesse público ao poder competente. Vê-se que a apresentação de cópia de Contratos, não atende aos requisitos previstos no Regimento Interno, dissonando do texto regimental do caput do art. 209 da Resolução n° 910/91.*" Tal matéria merece a apreciação dessa Comissão e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância, mormente no aspecto social e demonstração para a sociedade que esta Casa trabalha por ela e para ela, conforme adiante explanado:

DO MÉRITO

No caso em comento, é digna uma breve explanação a respeito do tema proposto em sede de Projeto de indicação nº 854/2017, aqui recorrido.

Trata-se do horrendo acidente marítimo, de temática consumeirista, ocorrido em agosto de 2017, quando 134 (cento e trinta e quatro) passageiros, na lancha Cavalo Marinho I sofreram um naufrágio próximo à Ilha, em que 19 (dezenove) pessoas foram mortas e 01 está desaparecida até os dias atuais.

Dentre tais passageiros, vários foram idosos, inclusive um, em ato hercúleo, ao salvar duas mulheres e não conseguiu salvar a si próprio.

A Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, instalada em maio de 2017, com atribuição de atuar frente à defesa do direito do consumidor, realiza diversas ações, fiscalizações, em amparo à sociedade soteropolitana.

Da análise do trabalho executado pelo CODECON Salvador, esta Comissão constatou que neste naufrágio houveram notificações por infrações ao Código de Defesa do Consumidor à empresa que efetuou o transporte desses passageiros de Mar Grande X, por ocasião de infrações cometidas por outras embarcações, quer sejam, Cavalo Marinho III, Nossa Senhora da Penha, Catarina Paraguaçu, Joana Angélica I e Bahia Express, onde foi instaurado o competente processo administrativo, haja vista constatadas várias situações de insegurança marítima, de falta de informações aos passageiros, falta de capacitação específica dos tripulantes e desrespeito à legislação competente.

Constatado que foi um acidente de consumo, prontamente, nos limites de sua competência, esta Comissão atuou e vêm atuando, pois tal tragédia, que abalou o Estado da Bahia, envolve violação da relação consumeirista, a qual impactou a vida de muitos consumidores, considerados hipossuficientes, à luz da legislação vigente, dentre eles, idosos.

A proposição trouxe fundamentos suficientes que impulsionaram a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, mormente no que se refere à competência da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia (AGERBA), pasta que possui por finalidade *"regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados, nos segmentos de energia, transportes e comunicações, competindo-lhe: IX. fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessões e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, multas, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão e demais normas legais e pactuadas, a Luz do Decreto 7426/1998".*

Ora, explanadas tais competências, considerando as competências da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, indaga-se:

Em qual parte do quanto indicado a douta CCJ não conseguiu interpretar em simplória leitura que solicitamos que a AGERBA apresenta-se a Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos dos consumidores o Relatório de acompanhamento dos atos de apuração relativos ao sinistro ocorrido no dia 24 de agosto de 2017 em Mar grande com a Lancha Cavalo Marinho I, na hipótese de a apuração não ser legal ou sigilosa?

Qual a dificuldade de se interpretar o quando indicado?

Enquanto Comissão que defende e atua nessa temática, pois as relações de consumo ainda são ingratas e tendo Comissão potencial e competência para mostrar ao povo de Salvador como atua o poder público, em defesa da população, inexiste qualquer impedimento de ordem formal ou material que impeça a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores de buscar saber quais políticas e providências são implementadas para que as empresas atendam o idoso nos transportes marítimos, na medida de suas situações especiais e prioritárias.

Em qual parte do texto da Indicação foi solicitado a apresentação de cópia de Contratos?
Em nenhum momento esta Indicação solicitou a apresentação de contratos, conforme afirma o nobre relator, apenas, conforme já exposto a apresentação de um relatório de acompanhamento do acidente, ou seja, uma prestação de contas não só para esta Casa legislativa mas para toda a sociedade, se tratando de ser a AGERBA o Órgão que alberga tal competência.

É cediço que o consumidor não conhece todos os seus direitos, e a missão do colegiado é orientá-lo. A principal atuação da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores é a fiscalizadora, envidando esforços para garantir os direitos da população soteropolitana.

O próprio Parecer relembra o quanto determinado no Regimento Interno desta Casa que "*Projeto de Indicação* ***sugere medidas de interesse público ao poder competente".***

Ora, solicitar a um órgão ações de sua competência, em prol da causa que defende e tutela **NÃO ALBERGA MEDIDA DE INTERESSE PÚBLICO**? **SE O QUANTO SOLICITADO ESTÁ NO ROL DE COMPETÊNCIAS DA AGERBA, O QUE, DE FATO, A CCJ NÃO CONSEGUE INTERPRETAR?**

Qual a afronta ao art. 209 do Regimento desta Casa?

Do bojo da competência da Comissão de Constituição e Justiça, à luz do Regimento Interno, esta analisa a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições desta Casa.

Partindo da análise holística dessas competências, indagam-se as reflexões abaixo, que a Comissão de Constituição e Justiça não apontou quando da sua rejeição:

a) Qual o impacto constitucional na Proposição em comento?
b) Onde se encontra a antijuridicidade da Proposição em comento?
c) Qual a violação da técnica legislativa a Proposição em comento?

DO PEDIDO

Por todo o exposto, dada a razoabilidade e proporcionalidade da questão, esclarecido os fatos, fundamentos e pedidos da Proposição, entende-se que resta afastada a razão da rejeição, razão pela qual, interpõe-se o presente Recurso, reiterando, na oportunidade, a extrema necessidade de emissão de parecer favorável e, por conseguinte, à aprovação desta Casa, devido esta proposição legislativa ter por finalidade a inovação na proteção e defesa dos consumidores soteropolitanos.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2018.

Rogéria Santos
Vereadora
Presidente da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos do Consumidor
Vereadora

DO MÉRITO

No caso em comento, é digna uma breve explanação a respeito do tema proposto em sede de Projeto de indicação nº 854/2017, aqui recorrido.

Trata-se do horrendo acidente marítimo, de temática consumeirista, ocorrido em agosto de 2017, quando 134 (cento e trinta e quatro) passageiros, na lancha Cavalo Marinho I sofreram um naufrágio próximo à Ilha, em que 19 (dezenove) pessoas foram mortas e 01 está desaparecida até os dias atuais.

Dentre tais passageiros, vários foram idosos, inclusive um, em ato hercúleo, ao salvar duas mulheres e não conseguiu salvar a si próprio.

A Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, instalada em maio de 2017, com atribuição de atuar frente à defesa do direito do consumidor, realiza diversas ações, fiscalizações, em amparo à sociedade soteropolitana.

Da análise do trabalho executado pelo CODECON Salvador, esta Comissão constatou que neste naufrágio houveram notificações por infrações ao Código de Defesa do Consumidor à empresa que efetuou o transporte desses passageiros de Mar Grande X, por ocasião de infrações cometidas por outras embarcações, quer sejam, Cavalo Marinho III, Nossa Senhora da Penha, Catarina Paraguaçu, Joana Angélica I e Bahia Express, onde foi instaurado o competente processo administrativo, haja vista constatadas várias situações de insegurança marítima, de falta de informações aos passageiros, falta de capacitação específica dos tripulantes e desrespeito à legislação competente.

Constatado que foi um acidente de consumo, prontamente, nos limites de sua competência, esta Comissão atuou e vêm atuando, pois tal tragédia, que abalou o Estado da Bahia, envolve violação da relação consumeirista, a qual impactou a vida de muitos consumidores, considerados hipossuficientes, à luz da legislação vigente, dentre eles, idosos.

A proposição trouxe fundamentos suficientes que impulsionaram a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, mormente no que se refere à competência da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia (AGERBA), pasta que possui por finalidade *"regular, controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permissionados e autorizados, nos segmentos de energia, transportes e comunicações, competindo-lhe: IX. fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessões e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, multas, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão e demais normas legais e pactuadas, a Luz do Decreto 7426/1998".*

Ora, explanadas tais competências, considerando as competências da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, indaga-se:

Em qual parte do quanto indicado a douta CCJ não conseguiu interpretar em simplória leitura que solicitamos que a AGERBA apresenta-se a Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos dos consumidores o Relatório de acompanhamento dos atos de apuração relativos ao sinistro ocorrido no dia 24 de agosto de 2017 em Mar grande com a Lancha Cavalo Marinho I, na hipótese de a apuração não ser legal ou sigilosa?

Qual a dificuldade de se interpretar o quando indicado?

Enquanto Comissão que defende e atua nessa temática, pois as relações de consumo ainda são ingratas e tendo Comissão potencial e competência para mostrar ao povo de Salvador como atua o poder público, em defesa da população, inexiste qualquer impedimento de ordem formal ou material que impeça a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores de buscar saber quais políticas e providências são implementadas para que as empresas atendam o idoso nos transportes marítimos, na medida de suas situações especiais e prioritárias.

Em qual parte do texto da Indicação foi solicitado a apresentação de cópia de Contratos?
Em nenhum momento esta Indicação solicitou a apresentação de contratos, conforme afirma o nobre relator, apenas, conforme já exposto a apresentação de um relatório de acompanhamento do acidente, ou seja, uma prestação de contas não só para esta Casa legislativa mas para toda a sociedade, se tratando de ser a AGERBA o Órgão que alberga tal competência.

É cediço que o consumidor não conhece todos os seus direitos, e a missão do colegiado é orientá-lo. A principal atuação da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores é a fiscalizadora, envidando esforços para garantir os direitos da população soteropolitana.

O próprio Parecer relembra o quanto determinado no Regimento Interno desta Casa que "*Projeto de Indicação* ***sugere medidas de interesse público ao poder competente".***

Ora, solicitar a um órgão ações de sua competência, em prol da causa que defende e tutela **NÃO ALBERGA MEDIDA DE INTERESSE PÚBLICO**? **SE O QUANTO SOLICITADO ESTÁ NO ROL DE COMPETÊNCIAS DA AGERBA, O QUE, DE FATO, A CCJ NÃO CONSEGUE INTERPRETAR?**

Qual a afronta ao art. 209 do Regimento desta Casa?

Do bojo da competência da Comissão de Constituição e Justiça, à luz do Regimento Interno, esta analisa a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições desta Casa.

Partindo da análise holística dessas competências, indagam-se as reflexões abaixo, que a Comissão de Constituição e Justiça não apontou quando da sua rejeição:

a) Qual o impacto constitucional na Proposição em comento?
b) Onde se encontra a antijuridicidade da Proposição em comento?
c) Qual a violação da técnica legislativa a Proposição em comento?

DO PEDIDO

Por todo o exposto, dada a razoabilidade e proporcionalidade da questão, esclarecido os fatos, fundamentos e pedidos da Proposição, entende-se que resta afastada a razão da rejeição, razão pela qual, interpõe-se o presente Recurso, reiterando, na oportunidade, a extrema necessidade de emissão de parecer favorável e, por conseguinte, à aprovação desta Casa, devido esta proposição legislativa ter por finalidade a inovação na proteção e defesa dos consumidores soteropolitanos.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2018.

Rogéria Santos
Vereadora
Presidente da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos do Consumidor
Vereadora

06/03/2018 17:11 - PROTOCOLO Nº.000000002634